

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito PDB

LIDO
Em 12/09/07
Costa
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 490 /2007

Ao Protocolo Legislativo para registro (Da Deputada **EURIDES BRITO**)
seguida à CDC e CC.
Em 13/09/07.

[Handwritten Signature]
Assessoria de Plenário
Gabinete da Assessoria de Plenário

“Torna obrigatório o encaminhamento, por escrito, dos contratos firmados, por meio de “call center” e formas similares, aos contratantes e dá outras providências.”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 490 /2007
Fis. N.º 01 BIA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Todas as empresas atuantes no Distrito Federal ficam obrigadas a encaminhar, por escrito, aos contratantes, contratos firmados, verbalmente, por meio de “call center” ou outras formas de venda a distância.

§ 1º O encaminhamento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á até o vigésimo dia útil após a efetivação verbal do contrato.

§ 2º O consumidor terá o prazo, improrrogável de 07 (sete) dias após o recebimento do contrato, para rescindi-lo, de forma unilateral.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência
- II – multa.

Parágrafo único. Caberá ao órgão de defesa do consumidor (PROCON) receber denúncias, verificar o órgão infrator e, em caso de reincidência, emitir multa, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante o prejuízo causado.

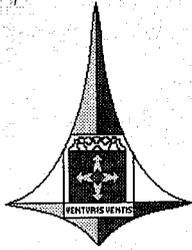
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recibido em 11/09/07 16h31
131751

[Handwritten Signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito P. DB

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 490 / 2007
Fis. N.º 02 BIA

A Carta Magna, em diferentes artigos, não deixa dúvida quanto ao seu zelo pela defesa do consumidor e já no Título II, Capítulo I, art. 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, estatui, no inciso XXXII que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; no art. 24, VIII, afirma ser competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; no art. 170, V, define a defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica; e, finalmente, no art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece que “ O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor”.

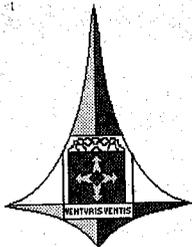
A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, criou o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas gerais de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, não limitando a competência do Distrito Federal em legislar, de forma específica, sobre esse assunto.

No Distrito Federal, a Lei nº 2.668, de 09 de janeiro de 2001, criou o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF, que, no art. 2º, institui suas competências, entre as quais, “receber, analisar e encaminhar as reclamações, sugestões ou proposições apresentadas pelas entidades representativas da população e por consumidores individuais ou coletivos” e “elaborar e implantar programas especiais de defesa e proteção do consumidor”.

Ora, sabe-se que muitas vezes o consumidor é vítima de sua própria ingenuidade, cujas conseqüências são, na maioria das vezes, desastrosas. Nessa linha de raciocínio, não deve confiar em combinações por meio de telefone e não deve contar com gravação do atendimento, pois, via de regra, as empresas não mostram a gravação. Daí, a importância de dispor do contrato escrito que deverá ser cumprido, fielmente, por ambas as partes ou, caso contrário, ensejar ações judiciais, que evitem o prejuízo de uns e contribuam para a mudança de comportamento de outros.

A ratificar tal posicionamento, cito reportagem de autoria da jornalista Nadja Sampaio, publicada no jornal “o Globo”, de 27 de agosto de 2006, sob o título “informações falsas pra seduzir clientes”, de onde extraímos o seguinte trecho:

*“Antonio Mallet afirma que pelo artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor, é crime “fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”, com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Por garantia, **o consumidor deve ler o contrato para verificar se o que foi combinado por telefone é o que está escrito;** (grifamos) e, se*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito PDB

ele for eletrônico, imprimi-lo e guardá-lo, para evitar que, em caso de impasse, a empresa envie outro contrato. Se o consumidor já tiver sido prejudicado, deve fazer um registro de ocorrência na Delegacia do Consumidor e entrar com uma ação na Justiça.

- As empresas só melhoram quando as reclamações se acumulam e elas precisam pagar danos morais. E o consumidor não deve contar com a gravação do atendimento. Já movi milhares de ações, e, mesmo pedindo a inversão do ônus da prova, nunca, nenhuma empresa mostrou a gravação."

É importante salientar que a proposição em análise não invade competência da esfera federal, buscando, tão-somente, a proteção do consumidor local, que está prevista na Lei Distrital que criou o PROCON-DF.

Considerando o alcance social da proposta que objetiva proteger dos incautos a população do Distrito Federal, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2007

Deputada Distrital **EURIDES BRITO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 490 / 2007
Fis. N.º 03 BIA